



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 2012

Altera os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para instituir quadro próprio de magistrados para a Justiça Eleitoral e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 119.** O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto entre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público com mais de dez de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.” (NR)

**"Art. 120.** .....

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de sete juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto entre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público com mais de dez de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes eleitorais por antiguidade e merecimento, alternadamente.” (NR)

”Art. 121. A lei disporá sobre:

I - a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça eleitoral;

II – a criação de varas da justiça eleitoral, devendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Aplica-se aos membros dos tribunais eleitorais e aos juízes eleitorais o disposto no art. 93 e seguintes.

§ 2º Os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos termos da lei que a regulamentar, cuja iniciativa é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de alterar a Carta Magna para instituir quadro próprio de magistrados para a Justiça Eleitoral.

Com efeito, como é sabido, a Justiça Eleitoral foi criada em nosso País no ano de 1932, como parte do processo de transformação institucional efetivada pela chamada Revolução de 30.

Todavia, esse ramo do Poder Judiciário não dispõe de magistrados especializados, ou seja, a Justiça Eleitoral não conta com quadro próprio de magistrados. São os juízes da justiça comum que exercem a função de juízes eleitorais de primeira instância, designados para tanto de forma temporária, por determinado período.

Na segunda instância, os Tribunais Regionais Eleitorais são formados por desembargadores estaduais, federais e por advogados, e o Superior Tribunal Eleitoral é formado por Ministros do Supremo Tribunal Federal, por Ministros do Superior Tribunal de Justiça e por advogados.

Em nosso entendimento, é chegada a hora de dotar a Justiça Eleitoral do País de um quadro próprio de magistrados, que fortaleça a profissionalização e a especialização da apreciação da matéria referente aos partidos políticos e às eleições.

Cabe assinalar, a esse respeito, que o Direito Eleitoral vem progressivamente alcançando o foro de uma ciência do direito dotada de maior autonomia, com valores e princípios peculiares a informá-lo. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei de Ficha Limpa, em que se revela uma dimensão peculiar do princípio da presunção de inocência no âmbito do Direito Eleitoral, distinto daquela que se aplica ao Direito Penal e aos demais ramos do direito, é expressão dessa crescente autonomia do Direito Eleitoral.

Ao lado disso, a crescente complexidade do processo eleitoral, a dinâmica cada vez mais abrangente dos processos eleitorais, a necessidade de que os feitos referentes às eleições sejam julgados com celeridade - o que não ocorre hoje - todas essas características indicam a necessidade de dotar a Justiça Eleitoral de quadro próprio de magistrados. A tudo isso acresce a importância crucial da Justiça Eleitoral para a democracia, base de todo o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Como modelo básico para a formulação da Proposta utilizamos o formato constitucional adotado para Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, que modernizou aquele ramo do Poder Judiciário, embora respeitando as especificidades da Justiça Eleitoral.

Por fim, importante ressaltar que estamos também propondo - como medida necessária e imprescindível - que o novo modelo ora almejado para a Justiça Eleitoral não seja adotado de pronto, a partir da aprovação da presente proposição.

Nesse sentido, estamos ressaltando que as mudanças ora propostas produzirão efeitos nos termos de lei que vier a regulamentar a emenda constitucional que pretendemos aprovar, cuja iniciativa reserva-se ao Supremo Tribunal Federal.

Isso garantirá tratamento objetivo e técnico à instituição do quadro próprio da Justiça Eleitoral e assegurará que os feitos e pleitos eleitorais não venham a ser prejudicados ou sofram solução de continuidade, até que a transição do atual modelo para o novo esteja completada, pois temos consciência de que a instituição de carreira própria para a Justiça Eleitoral demandará algum tempo para a sua implementação efetiva.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

**PEC que institui quadro próprio de magistrados para a Justiça Eleitoral.**

1) Mozarildo

2- Myllene

3- Luiz Carlos

4- [assinatura]

5- [assinatura]

6 Cláudio

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

7 ~~\_\_\_\_\_~~  
8 ~~\_\_\_\_\_~~  
9 ~~\_\_\_\_\_~~  
10 ~~\_\_\_\_\_~~  
11 ~~\_\_\_\_\_~~  
12 ~~\_\_\_\_\_~~  
13 ~~\_\_\_\_\_~~  
14 ~~\_\_\_\_\_~~  
15 ~~\_\_\_\_\_~~  
16 ~~\_\_\_\_\_~~  
17 ~~\_\_\_\_\_~~  
18 ~~\_\_\_\_\_~~  
19 ~~\_\_\_\_\_~~  
20 ~~\_\_\_\_\_~~  
21 ~~\_\_\_\_\_~~  
22 ~~\_\_\_\_\_~~  
23 ~~\_\_\_\_\_~~

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
Sen. Cassio Cunha Lima  
Waldemar Costa  
EDUARDO LOPES  
CIRILINO SANTOS  
Sen. Jader VASCONCELOS  
Sen. JOSÉ ABRILDO  
Sen. JOÃO ALBERTO SOUZA  
MARCOS ANTONIO COSTA  
Aureo Nunes  
ANA RITA PILES  
MARCOS MACIELA  
José Pinheiro  
FÁBIO  
Ana Amélia (PP/RS)

24 PRZ

Paulo Almeida

25 Imans

Imans Coimbra

26 Jane Jane

Jane Jane

27 SIM ALEJO

~~XXXXXXXXXX~~

28 leil

~~XXXXXXXXXX~~

29 David

~~XXXXXXXXXX~~

30 David

David Mendes

31 David

Academy de Lisboa

32 David

A. L. V. Dias

33 David

Wimms. Montal

34 David

LINDBERG FRANK

35 David

LEON CAHALLOS

36 David

Victor de Mota

37 David

David

## **Seção VI**

### **Dos Tribunais e Juizes Eleitorais**

Art. 118. [...]

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 05/12/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:15993/2012)